

Vamos aprofundar sobre a **possibilidade de transferência de precatórios para terceiros**.

Se você já acompanhou nossas aulas de revisão, sabe que essa prática é perfeitamente legal e possível. Isso ocorre porque o crédito de um precatório **não é um fenômeno personalíssimo** (ou seja, não está preso eternamente à pessoa que o originou).

Embora a condenação (seja por decisão interlocutória ou sentença transitada em julgado) exija os elementos clássicos da ação, ou seja, **partes, pedido e causa de pedir**, o fato de alguém ser o legitimado passivo (credor originário) não o obriga a ser o "credor eterno". Se em algum momento o credor decidir que não vale a pena aguardar a fila de pagamento do Estado, ele tem o direito de repassar esse crédito.

Formas de Transferência de Precatórios

A transferência desse direito de crédito pode ocorrer, essencialmente, de duas maneiras:

1. **Cessão por Sucessão (*Mortis Causa*):** Ocorre quando o credor originário falece. O precatório é transferido a título hereditário para os herdeiros ou legatários, seguindo as regras do Direito Sucessório.
2. **Cessão Negocial (*Inter Vivos*):** É a **Cessão de Crédito** propriamente dita. Ocorre quando o credor, em vida, decide "vender" o seu precatório para um terceiro (pessoas físicas, empresas ou fundos de investimento).

É muito comum que credores vendam seus precatórios para empresas de *factoring* (faturadoras) ou Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios (FIDCs). Se você tem um precatório de R\$ 1.000.000,00 que vai demorar 10 anos para ser pago, o fundo oferece, por exemplo, R\$ 500.000,00 à vista (com deságio). Você recebe o dinheiro na hora e se livra da espera; a empresa assume o risco da fila e lucra com a diferença no futuro.

Base Constitucional e o Código Civil

O ponto central da nossa aula está no **artigo 100, § 13, da Constituição Federal (CF/88)**. Ele estabelece as regras de ouro para a cessão de precatórios a terceiros:

- **Total ou Parcial:** O credor pode ceder o crédito em sua totalidade ou apenas uma fração dele.
- **Dispensa de Concordância do Devedor:** A cessão pode ser feita **independentemente da concordância do devedor** (o ente público — União, Estado ou Município).

Essa regra constitucional dialoga com o **Código Civil (Art. 286 e seguintes)**, que regula a Cessão de Crédito.

Anuência vs. Eficácia

Embora a Constituição dispense a *concordância* (anuência) do Estado para que o negócio seja válido, o **§ 14 do art. 100 da CF** e o **art. 290 do Código Civil** exigem que o ente público seja **notificado**. Ou seja, o Estado não precisa "autorizar" a venda, mas ele precisa ser "avisado" (por meio de petição nos autos) para saber a quem deve pagar. Essa comunicação é o que garante a **eficácia** do negócio jurídico perante o devedor.

Exceções do § 13

Quando ocorre a cessão de crédito negocial, o terceiro que compra o precatório (o **cessionário**) assume a posição do credor original. Contudo, o § 13 do art. 100 faz uma ressalva importantíssima: **não se aplica ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da CF**.

Dispositivo da CF	Conceito	Efeito posterior
Parágrafo 2º	Natureza Alimentar Superpreferencial: Prioridade de pagamento para idosos (60+ anos), portadores de doença grave ou deficiência.	Perde-se a superpreferência. A jurisprudência do STF entende que o crédito mantém sua natureza alimentar original, mas o comprador (cessionário) não "herda" a idade ou a doença do credor original para furar a fila.
Parágrafo 3º	Requisição de Pequeno Valor (RPV): Pagamento rápido (até 60 dias) para condenações de pequeno valor (ex: até 60 salários mínimos para a União).	Não se aplica. O cessionário não pode fracionar ou usar as regras de RPV para acelerar o pagamento de um crédito adquirido.

A cessão de crédito é livre e não depende da anuência do Estado. No entanto, se o precatório original tinha prioridades ligadas às condições pessoais do credor originário (idade, doença) ou a facilidade da RPV, essas benesses **não** são transferidas ao investidor que comprou o título.